

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre a Villa de Brotas e a Freguezia de Itaquery, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 68

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Res-olução :

Art. 1.º A gratificação do Secretario da Camara Municipal da Capital fica elevada a 1:600\$ 000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 69

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica elevado a 100 o numero de educandas mantidas pela Provincia, sendo sómente admittidas pelo Governo orphãs pobres, menores de 10 annos, preferindo-se as filhas de militares e de empregados publicos.

§ unico. Preenchido este numero, não poderá o Governo receber novas educandas, até ulterior deliberação legislativa.

Art. 2.º O Governo, ouvindo a Directora, fica autorisado a fazer os augmentos e melhoramentos necessarios no predio, afim de accommodar o

numero que ora se augmenta, podendo desde já despende até a quantia de 10:000\$000.

Art. 3.º O contrato celebrado entre o Governo e a Congregação das Irmãs de S. José, de 26 de Julho de 1870, fica approved com as modificações seguintes, nas condições nelle exaradas sob numeros 5, 6, 13, 14 e 17:

§ 1.º A Directora fica encarregada de todas as despesas da casa, tanto no que diz respeito ao sustento e outros misteres correntes, como á formação e conservação completa do enxoval de cada educanda.

§ 2.º No principio de cada mez ella remetterá ao Governo uma lista nominal das orphãs existentes na casa, e este lhe mandará pagar, por intermedio do Syndico, a quantia de 24\$000 para despeza de cada orphã.

§ 3.º No fim de cada semestre apresentará ao Governo a conta corrente, documentada, de todas as despesas feitas. Se nella houver saldo, será por ordem do Governo applicado pela Directora em melhoramentos da casa, ou ficará como fundo para as despesas com as orphãs nos mezes que se seguirem.

§ 4.º Fica supprimida a ultima parte da condição 13ª—além das pensionistas, etc., como tambem na condição 14ª, em vez de Syndico, diga-se —Directora.

§ 5.º O Collegio de que trata a condição 17ª, deve ser em edificio especial, não podendo admittir-se nelle senão pensionistas e semi-pensionistas, mediante o pagamento adiantado por trimestres: as pensionistas—100\$000, as semi-pensionistas—75\$000. A este Collegio tem applicação as disposições dos paragraphos antecedentes. O enxoval e suas reformas devem ser fornecidos pelos pais ou tutores.

§ 6.º O Governo poderá permittir que nos estabelecimentos mencionados possa ser empregado criado maior de 40 annos, para cultivar a horta e fazer os serviços mais pesados, sómente durante o dia, se absolutamente não fôr possível engajar criada habilitada e capaz do mesmo serviço.

Art. 4.º Fica revogado o art. 27 da Lei n. 31 de 7 de Maio de 1856, na parte em que obriga as educandas a se empregarem em casas de familia, como criadas graves.

Art. 5.º São revogados os artigos 2º, 3º e 6º da Lei n. 71 de 10 de Abril de 1870 e as mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a 100 o numero de educandas mantidas pela Provincia no Seminario da Gloria, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

